



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

requerimento de licença médica pelo prefeito ou de decisão judicial sobre o caso. Deve-se o vice-prefeito também ser notificado de tal Recomendação, junto com o presidente da Câmara de Vereadores local, com envio de cópia ao Juiz de Direito da Comarca.

4) Oficiar ao presidente da Câmara Municipal local requisitando certidão sobre o envio de pedido de licença médica pelo prefeito INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, após decorrido o prazo de 15 dias do art. 49 da Lei Orgânica local e, caso positiva, quais as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei Orgânica, para efeito de dar posse ao vice-prefeito, prazo 24 horas; bem como, em caso de resposta negativa, requisita-se se instaure o procedimento devido para se apurar, na forma do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967, as responsabilidades pelas infração político-administrativa respectiva por parte do prefeito local;

5) Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, para publicação na Imprensa Oficial, nos termos da Resolução nº 010/2009 – CPMP;

6) após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Santa Luzia do Paruá/MA, 13 de julho de 2020.

* Assinado eletronicamente
HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
Promotor de Justiça - Respondendo
Matrícula 1070489

Documento assinado. Gov. Nunes Freire, 13/07/2020 13:08 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJGNF, Número do Documento 52020 e Código de Validação 7B09BB69BE.

REC-PJGNF - 132020

Código de validação: 5866D08656

R E C O M E N D A Ç Ã O

REF. Procedimento Administrativo nº 000452-035/2020

Recomendação que faz o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Nunes Freire ao PREFEITO, INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, através do procurador e secretários e o ao vice-prefeito, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, sobre providências transição municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 13/91, na Lei nº 8.429/92 e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública, em especial a transparência, a efetividade e a continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União- TCU, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TCE/MA Nº 45, de 9 de novembro de 2016, dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as determinações dos arts. 156, §§1º e 6º e 157, da Constituição Estadual do Maranhão, que dispõe o primeiro sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal, enquanto o segundo trata da sucessão do prefeito pelo vice, onde constam que:

"Art. 156. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

§ 1º No prazo de trinta dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:

I – relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III – situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV – relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;

VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminados em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares.

VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: a) identificação das partes; b) data de início e término do ato; c) valor pago e saldo a pagar; d) posição da meta alcançada; e e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição;

XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.

(...)

§ 6º Leis municipais poderão dispor sobre a transição republicana de governo, desde que não exclua a aplicação de qualquer disposição contida no presente artigo."

Art. 157 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto nos arts. 60 e 61 desta Constituição."(destacamos)

CONSIDERANDO a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

CONSIDERANDO que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado "desmonte", que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

CONSIDERANDO que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/07/2020. Publicação: 15/07/2020. Edição nº 128/2020.

equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

CONSIDERANDO que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

CONSIDERANDO, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, também incide as condutas de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;

CONSIDERANDO que nos autos do processo 17-83.2018.8.10.0088 –(172018) - Ação Civil Pública c/c Cautelar de Afastamento de Cargo ajuizado pelo Ministério Público, em trâmite nesta Comarca, onde já foi requerido afastamento cautelar do prefeito INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, para que possa ser submetido a exame, por junta médica (neurologista e médico do trabalho), a fim de que seja atestada a sua plena capacidade laboral e capacidade de suportar situações de stress emocional, cobranças e atendimento dos cidadãos, sem que haja comprometimento à gestão do município;

CONSIDERANDO que na data de 08.07.2020 em tal processo foi proferido Despacho pelo Juiz da Comarca, donde se destaca: “(...) Em razão de ampla divulgação na cidade de que o requerido, INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, encontra-se no município de São Luís-MA realizando tratamento/exame médico, determino que a Secretaria Judicial intime a defesa do requerido para que, no prazo de 05 dias, informe o local em este encontra-se submetido a tratamento, para fins de realização, se possível, da perícia no nosocômio que estiver internado. (...)”; (destacamos)

CONSIDERANDO ainda que os autos do processo em questão foram remetidos ao Ministério Público, na data de 10.07.2020, por conta do Despacho seguinte do mesmo juiz: “(...)1. Tendo em vista o pedido de substituição liminar da Chefia do Executivo, realizado pelo assistente Josimar Alves de Oliveira, determino que a Secretaria Judicial remeta os presentes autos com vistas ao Ministério Público, enquanto autor da presente Ação Civil Pública, para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se(...)”(destacamos)

CONSIDERANDO informações recebidas pelo Ministério Público sobre o quadro grave de saúde do prefeito INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, por estar internado na UTI do Hospital Carlos Macieira, em São Luís, desde o dia 29.06.2020, ainda sem previsão de alta médica, sendo por isso iminente o seu afastamento do cargo de prefeito quer por licença médica, quer por determinação da Câmara Municipal e/ou decisão judicial;

CONSIDERANDO os fatos acima mencionados e necessidade do Ministério Público, através de Recomendações Administrativas, dar ciência inequívoca aos gestores municipais dos termos do art. 156 da Constituição Estadual e Instrução Normativa TCE/MA Nº 45, de 9 de novembro de 2016, visando a evitar prejuízos de toda ordem para o funcionamento da Administração Municipal.

RESOLVE RECOMENDAR ao prefeito Município de Governador Nunes Freire, INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA, através do procurador e secretários e o ao vice-prefeito, JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA:

1 - que designem, em até 24 horas após o recebimento desta, uma equipe de transição de até cinco pessoas, com indicação de um coordenador, para fins de tratativas e repasses das documentações e informações constantes do art. 156, §1º, da Constituição do Estado e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 45/2016, com remessa dos nomes e cargos ao Ministério Pública, via e-mail pjgovnunesfreire@mpma.mp.br no mesmo prazo;

2 – que seja agendado no prazo de até 48 horas reunião virtual, ou de forma presencial, entre as partes e equipes respectivas, esta prioritariamente a ser realizada no auditório da Câmara Municipal local, com as cautelas devidas por conta da COVID-19, para apresentação das informações e documentos preliminares indispensáveis para início da gestão, previstos nas alíneas I, III, IV, VI, X, XII e XIX do art. 156, §1º, da Constituição do Estado, devendo-se lavrar Ata de tal reunião, estando o Ministério Público disponível para primeira opção de reunião virtual;

3 – que no prazo de até 5(cinco) dias sejam adotadas todas as providências e repassados todas as documentações e informações constantes no art. 156, §1º, da Constituição do Estado e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA Nº 45/2016, com apresentação de Relatório Final de Transição ao Ministério Público no prazo de até 6(seis) dias, no email pjgovnunesfreire@mpma.mp.br.

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Juiz de Direito da Comarca, ao presidente da Câmara Municipal local, para conhecimento e fins devidos.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, via sistema DIGIDOC e email biblioteca@mpma.gov.br.

Cumpra-se.

Governador Nunes Freire, MA., 13 de junho de 2020

* Assinado eletronicamente

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO

Promotor de Justiça - Respondendo

Matrícula 1070489

Documento assinado. Gov. Nunes Freire, 13/07/2020 15:52 (HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJGNF,

Número do Documento 132020 e Código de Validação 5866D08656.